



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas/Coordenadoria de Legislação de Pessoal

NOTA TÉCNICA nº 09/2021/CLP/PROGEP/UFCA

Processo nº 23507.001300/2021-62

Assunto: consulta sobre o entendimento da CLP acerca do instituto do aproveitamento.

À Coordenadoria de Admissão e Dimensionamento (CAD).

Trata-se de processo pelo qual à CAD solicita a elaboração de Nota Técnica sobre a possibilidade de *aproveitamento* de candidatos aprovados em concursos realizados por outras Instituições Federais de Ensino (IFES), em especial do que se entende por "*mesma localidade*".

De início, cumpre destacar que a presente Nota Técnica toma por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos até a presente data. Os autos do processo em epígrafe foram recebidos pela CLP/PROGEP no SIPAC contendo vários documentos e 87 folhas. Entre outros documentos, podemos destacar:

- a) Ofício nº 030/2021/CAD/PROGEP/UFCA (fl. 02);
- b) Decisão 212/98 – Plenário/TCU (fls. 03-12);
- c) Parecer 020/2014/DEPCONSU/PGF/AGU (fls. 14-23);
- d) TC 005.484/2018-9 (fls. 24-76);
- e) TC 039.850/2020-0 – Acórdão nº 4049/2021 – TCU – 1ª Câmara (fls. 77- 87).

Foi incluído o Acórdão nº 6287/2021 – TCU – 1ª Câmara (Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão 4.049/2021-TCU-1ª Câmara (fls. 88-101).

1



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas/Coordenadoria de Legislação de Pessoal

Explica José Santos Carvalho Filho¹ que:

Atos complexos são aqueles cuja vontade final da Administração exige a intervenção de agentes ou órgãos diversos, havendo certa autonomia, ou conteúdo próprio, em cada uma das manifestações. Exemplo: a investidura do Ministro do STF se inicia pela escolha do Presidente da República; passa, após, pela aferição do Senado Federal; e culmina com a nomeação (art. 101, parágrafo único, CF).

Inicialmente, convém esclarecer que os atos de admissão de servidores são atos complexos, que não se aperfeiçoam até a análise de legalidade pelo respectivo tribunal de contas, que, no nosso caso, é o Tribunal de Contas da União (TCU).

Portanto, é imprescindível que os atos de nomeação estejam em consonância com o entendimento atualizado do TCU. Para tanto, é importante observar as lições que constam no Acórdão nº 4049/2021 – TCU – 1ª Câmara, bem como no Acórdão nº 6287/2021 – TCU – 1ª Câmara (Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão 4.049/2021-TCU-1ª Câmara).

Consta no Acórdão nº 4049/2021 – TCU – 1ª Câmara, que foram consideradas ilegais quatro nomeações promovidas pela Universidade Federal de Goiás. A referida universidade aproveitou concursos de universidades e institutos de Estados vizinhos (Mato Grosso, Minas Gerais e Tocantins). Conforme voto do relator, Ministro Vital do Rêgo:

6.Quanto às admissões de Livia Maria Pereira da Silva Moreira, Wenismar Pereira da Lima, Ricardo Ribeiro Moura e Carlos Portilho Assis Cabral na Universidade Federal de Goiás, **destaco que os referidos interessados foram aprovados em certames realizados por instituições de ensino distintas, localizadas em outras unidades da federação.**

[...]

7. Ocorre que, consoante a jurisprudência desta Corte de Contas, a situação dos interessados em destaque não encontra amparo, uma vez que, em regra, não se admite o aproveitamento de candidatos aprovados em concursos realizados por outros órgãos e cujo exercício do cargo ocorra em localidades distintas daquelas em que terão exercício os servidores do órgão

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 31ª. ed. São Paulo : Atlas, 2016, p. 135.



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas/Coordenadoria de Legislação de Pessoal

promotor do certame. Nesse sentido, o **Acórdão 569/2006-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 005.514/2004-9:**

9.2. firmar entendimento, no sentido de que o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão, somente poderá alcançar cargos que tenham seu exercício previsto para **as mesmas localidades em que terão exercício os servidores do órgão promotor do certame**, desde que **observados, impreterivelmente, todos os requisitos** fixados pela Decisão Normativa/TCU n.º 212/1998 - Plenário, quais sejam: "é legal o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão, desde que dentro do **mesmo Poder**, para provimento de **cargo idêntico** àquele para o qual foi realizado, que tenha as iguais denominação e descrição e que envolva as **mesmas atribuições, competências, direitos e deveres**, de tal modo que se exijam **idênticos requisitos de habilitação acadêmica e profissional** e sejam observadas a **ordem de classificação** e a finalidade ou destinação **prevista no edital**, que deverá antever a possibilidade desse aproveitamento (grifos nossos).

Embora ainda não tenha ocorrido, até o momento, o esgotamento da instância administrativa no processo envolvendo os servidores da Universidade Federal de Goiás, **a primeira lição que se extrai do Acórdão supracitado é que o TCU não mais aceita aproveitamento de outros Estados da Federação, bem como que há entendimentos consolidados.** Assim, não deve a UFCA aproveitar nem mesmo os concursos realizados por entidades de Estados vizinhos. Em 2006, além dos critérios já fixados pela Decisão Normativa/TCU n.º 212/1998, o plenário do TCU acrescentou a necessidade de observação de mais um requisito: a **mesma localidade**. Vejamos o ACÓRDÃO 569/2006 – PLENÁRIO² :

23. Diante disso, **julgo oportuno que o Plenário desta e. Corte evolua seu entendimento, acrescentando que o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão, somente poderá alcançar cargos que tenham seu exercício previsto para as mesmas localidades em que terão exercício os servidores do órgão promotor do certame**, desde que **observados, impreterivelmente, todos os requisitos fixados pela Decisão Normativa/TCU n.º 212/1998** - Plenário, quais sejam: "é legal o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão, desde que dentro do mesmo Poder, para provimento de cargo idêntico àquele para o qual foi realizado, que tenha as iguais

² https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A569%2520ANOACORDAO%253A2006/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas/Coordenadoria de Legislação de Pessoal

denominação e descrição e que envolva as mesmas atribuições, competências, direitos e deveres, de tal modo que se exijam idênticos requisitos de habilitação acadêmica e profissional e sejam observadas a ordem de classificação e a finalidade ou destinação prevista no edital, que deverá antever a possibilidade desse aproveitamento" (grifo nosso).

Com isso, para que um aproveitamento possa ser realizado, devem ser satisfeitos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Mesmas localidades em que terão exercício os servidores do órgão promotor do certame;
- b) Mesmo Poder (Executivo no nosso caso);
- c) Cargo idêntico àquele para o qual foi realizado o concurso, com igual denominação e descrição e que envolva as mesmas atribuições, competências, direitos e deveres, de tal modo que se exijam idênticos requisitos de habilitação acadêmica e profissional;
- d) Observação da ordem de classificação;
- e) Previsão expressa da possibilidade de aproveitamento no edital do concurso.

A questão principal no momento é entender o que o TCU entende por mesma localizada. A Fundação Universidade Federal do Pampa (Unipampa) realizou aproveitamento de concurso público realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Ambas sediadas na mesma unidade da federação (Estado do Rio Grande do Sul). Consta no ACÓRDÃO 2171/2011 - SEGUNDA CÂMARA³:

9. Por fim, **o último requisito estabelecido pelo TCU, relativo ao aproveitamento apenas na mesma localidade na qual foi realizado o**

³ <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/2087820109.PROC/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1/%2520>



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas/Coordenadoria de Legislação de Pessoal

concurso, também não foi cumprido. Tal requisito torna-se impositivo, também em face do princípio constitucional da impessoalidade, pois como não há regras para escolher um concurso em detrimento do outro, a escolha fica apenas a critério do Administrador (grifo nosso).

Apesar de o TCU ter relativizado ao final, nesse caso, entendimentos já consolidados da Corte de Contas, uma vez que considerou “as peculiaridades do caso concreto”(universidade em implantação, respeito a ordem de classificação e o fato da UFRGS ser a mais conceituada IFE do Estado etc), percebe-se que o conceito de “mesma localidade” é bastante restrito, limitado ao município, o que em alguns casos pode transformar a possibilidade de aproveitamento em letra morta.

Na verdade, a preocupação do TCU apresenta solidez, uma vez que não há como garantir, mesmo que se adote o Estado, que o princípio da impessoalidade seja respeitado nas unidades da federação onde há várias IFES, como é o caso do Estado de Minas Gerais ou mesmo do Ceará, que possui além da UFCA, a UFC, a Unilab e o IFCE, uma vez que abre espaço para que o gestor escolha discricionariamente este ou aquele concurso.

Com as considerações acima, orientamos:

- a) Priorizar a realização de concurso, pois o aproveitamento só deve ocorrer quando o caso concreto torne mais vantajoso para Administração realizar o aproveitamento;
- b) Observar todos os critérios supracitados fixados pelo TCU, pois os atos de admissão de servidores são atos complexos, que não se aperfeiçoam até a análise de legalidade pela Corte de Contas;
- c) Não realizar aproveitamento de concursos realizados por entidades de outros Estados;
- d) Entender por “mesma localidade” o município, o que limita o aproveitamento aos concursos para servidores técnicos realizados pelo IFCE para Juazeiro do Norte e Crato;



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas/Coordenadoria de Legislação de Pessoal

e) Não havendo concurso vigente para a mesma localidade, o pedido de aproveitamento de concurso realizado por entidade sediada no Estado do Ceará para outras localidades, por exemplo, Fortaleza ou Redenção, deve ser precedido da análise das peculiaridades do caso concreto, preferencialmente mediante consulta específica.

Juazeiro do Norte – Ce, em 06 de maio de 2021.

À consideração superior.

Tarcito Theophilo Barbosa de Lima
Assistente em Administração
SIAPE: 1656874

Aprovo.

Leandro Targino Pinheiro
Coordenador de Legislação de Pessoal
SIAPE: 1657028